



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 07/10/14

97 TC-001586/026/12

Prefeitura Municipal: Palmeira d'Oeste.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): José César Montanari.

Acompanha(m): TC-001586/126/12 e Expediente(s): TC-041489/026/13 e TC-042375/026/13.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE.

1.2. A conclusão do laudo elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis, consigna, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

- não foram editados os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, tampouco de Mobilidade Urbana;
- Percentual previsto na LOA para a abertura de créditos adicionais suplementares de até 30%, acima do padrão médio de 20%;
- Relatório de Atividades com inconsistências;
- Não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão, desatendendo-se ao disposto na Lei Federal n.º 12.527/2011;

CONTROLE INTERNO

- Não foi regulamentado o sistema de controle interno, em ofensa aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- déficit orçamentário de 4,30%;
- Transposições / remanejamentos / transferências sem autorizações legais, e sim, somente, já que pautados em Decretos do Executivo, em descompasso com o disposto na Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Dívida de Longo Prazo - Contabilização a menor do estoque de precatórios a pagar;

DÍVIDA ATIVA

- Manutenção em Dívida Ativa de créditos já prescritos, não passíveis de recebimento, em descompasso com o princípio contábil da prudência, caracterizando o denominado ativo fictício;

ENSINO

- Aplicação, após os ajustes da fiscalização, de 91,99% do total recebido do FUNDEB, desatendendo ao disposto no artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/2007;

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

- Despesas com aquisição de combustíveis (R\$ 2.832,22) em desacordo com a legislação que rege a matéria;

ROYALTIES

- O Município não vem aplicando, em sua integralidade, a receita de royalties, nos moldes das legislações pertinentes, ocorrendo, então, o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da LRF;

PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas ao passivo judicial;

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Descumprimento do art. 37, inciso X, *in fine*, da Constituição Federal, haja vista a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos em critério diferenciado, e mais vantajoso, ao dos vencimentos dos servidores públicos municipais;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Grande parte de notas de empenho apresenta históricos vagos e genéricos, denotando descumprimento do artigo 60, *caput*, da Lei Federal 4.320/64, que veda a realização da despesa sem prévio empenho, e, bem assim, comprometendo a transparência dos gastos públicos;
- **Despesas com adiantamentos:** Não observância, de maneira integral, da legislação municipal que rege a matéria, assim como das orientações desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Corte de Contas, na concessão de adiantamentos; comprovantes de despesa de cunho genérico;

- Despesas com outros materiais de consumo ensejando hipótese de prejuízos ao erário e indícios de desvio de finalidade;
- Excessivas despesas sem licitação, indicando que a Prefeitura Municipal não está observando, em sua plenitude, as normas atinentes à obrigatoriedade de licitar;
- O gasto com combustível, no montante total de R\$ 933.989,16, mostrou-se incompatível com o número de veículos da Municipalidade;

TESOURARIA / BENS PATRIMONIAIS

- Não houve atendimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da CF, haja vista a manutenção de recursos (conta movimento) em banco não oficial;
- - A Prefeitura Municipal não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- não atendimento;

LICITAÇÕES

- A Origem não forneceu, via Sistema AUDESP, a relação completa das licitações efetivadas no exercício de 2012, o que comprometeu o princípio da transparência, dificultando os trabalhos de planejamento da fiscalização;
- Constatação de diversas impropriedades em procedimentos licitatórios voltados à contratação para execução de obras (Convites e Tomadas de Preços), tais como: ausência de projetos básicos ou executivos; inexistência de memoriais descritivos; não elaboração de planilhas orçamentárias ou cotações prévias; falta de medições e atestados de conclusão; apresentação de propostas sem cunho competitivo; determinação para empenhamento de despesa sem formalização de contrato e envio de parcelas para pagamento sem laudos de medições; pagamento integral de obras inacabadas, em desatendimento ao disposto no artigo 7.º, §2.º, incisos I e II, e no artigo 40, § 2.º, incisos I e II, todos da Lei Federal n.º 8.666/93, assim como em desacordo com os princípios da eficiência e economicidade, preconizados nos artigos 3.º, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93 e 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONTRATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- **Examinados:** A Prefeitura Municipal encaminhou, de forma incompleta, ao Sistema AUDESP, dados relativos a Contratos e Aditamentos celebrados no exercício fiscalizado, prejudicando a fidedignidade das informações;
- A Origem forneceu informações, quando da inspeção *in loco*, somente em relação a Contratos e Termos Aditivos advindos de procedimentos licitatórios. No que se refere a Contratos não antecedidos de licitação, nada foi informado;
- **Execução Contratual** apenas parcial de contrato de Assessoria e Consultoria Tributária, haja vista a constatação de falhas no reconhecimento dos recursos inscritos em Dívida Ativa, além disso, houve a realização de pagamentos após o término do prazo contratual;
- Execução contratual parcial de obra para construção de quadra poliesportiva, embora já totalmente paga desde dezembro de 2011, revelando indícios de malversação de recursos públicos e lesão aos cofres da Municipalidade;
- Execução contratual parcial de obra para construção de sala de fisioterapia, embora, não integralmente concluída, já totalmente paga desde dezembro de 2011;

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Desatualização do *site* da Prefeitura Municipal para divulgação, em página eletrônica, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO (artigo 48, *caput*, LRF);

LIVROS E REGISTROS

- Contabilização a menor do estoque de precatórios a pagar no Balanço Patrimonial;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, referentes ao planejamento das políticas públicas, licitações e contratos;

PESSOAL

- Encontradas divergências no quadro de pessoal/2012;
- Existência de servidores efetivos designados para ocupar outros cargos, diversos daqueles para os quais foram investidos inicialmente, através de concurso público, configurando a hipótese de provimento derivado;
- Acúmulo excessivo de férias vencidas e licenças-prêmio não gozadas, em desacordo com a legislação municipal que rege a matéria, revelando desatendimento ao disposto no artigo 39, § 3º c.c. artigo 7º, inciso XVII, todos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



da CF, bem como gerando consideráveis riscos de endividamento para a prefeitura, haja vista potenciais verbas trabalhistas a serem reclamadas futuramente;

➤ Não reenquadramento de servidores municipais, em afronta à ADIN n.º 166.535-0/3-00, julgada procedente pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, já transitada em julgado.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

➤ Envio intempestivo e/ou não entrega de documentação ao Sistema AUDESP, em praticamente, todos os meses do exercício;

➤ Cumprimento parcial das determinações exaradas em contas de exercícios anteriores;

DESPESAS COM PROPAGANDA E PUBLICIDADE

➤ Descumprimento do disposto na Lei Eleitoral, tendo em vista o empenhamento de gastos em período vedado e ocorrência de gastos, durante o exercício, acima do gasto feito, a esse título, no exercício anterior (2011);

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES - Expedientes TC-41489/026/13 e TC-42375/026/13

➤ Documentação encaminhada pela Prefeitura, em resposta ao Ofício CG.C.DER Nº 2949/2013. A matéria serviu de subsídio ao exame das contas do exercício de 2012.

1.3. Notificada, a autoridade responsável exerceu o contraditório, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades apontadas.

1.4. A **Assessoria Técnica** especialista analisou a documentação acostada aos autos e:

- manteve a glosa proporcional (ensino médio) realizada pela Fiscalização, de R\$ 57.137,25, excluindo-a das despesas com magistério porque os recursos do Fundeb são específicos para educação básica, podendo ser aplicado na Educação de Jovens e Adultos - EJA, mas não no ensino médio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- manteve a impugnação de R\$ 97.558,26, referente à construção de centro cultural na escola municipal Prof. Disney Antonio Monzani, eis que custeada com recursos próprios;
- manteve o expurgo de R\$ 26.398,24, por se tratar de despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB;

Concluiu, assim, que o Município aplicou:

- 30,09% na educação infantil e fundamental;
- 61,96% na valorização do magistério, e
- 91,99% do total dos recursos recebidos do Fundeb.

1.5. A **Assessoria Técnica**, no tocante aos aspectos contábeis, registrou que a Administração manteve liquidez e lastro financeiro suficiente para honrar os compromissos assumidos.

Relativamente ao percentual de abertura de créditos adicionais, entendeu que deve ser fixado de acordo com o princípio da razoabilidade, pois conceder autorização de correção no orçamento em índice superior à previsão da inflação depõe contra a técnica de previsão e de bom senso legislativo e administrativo.

Por fim, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas de 2012.

1.6. No âmbito jurídico, o Órgão Técnico propôs a formação de **autos próprios** para análise dos Convites n.ºs. 16, 18, 19 e 25/2012, bem como das Tomadas de Preços n.ºs. 03 e 04/2012.

Sugeriu, ainda, o exame em **autos apartados** dos subsídios dos agentes políticos.

Acerca do possível descumprimento da lei eleitoral, sugeriu o envio de cópias ao Ministério Público Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Face às irregularidades apontadas nos demonstrativos, especialmente o descumprimento do art. 21 da Lei 11.494/2007, a Assessoria Técnica e sua Chefia posicionaram-se pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas.

1.7. O **Ministério Público de Contas** seguiu essa mesma linha, devido ao horizonte de falência diagnosticada do controle interno da Prefeitura e do baixo nível de integração do mesmo com o controle externo, em afronta direta aos fortes comandos dos incisos II e IV do art. 74 da Constituição Federal.

Propôs, também, recomendações quanto às falhas relacionadas às fls. 177/179 dos autos.

1.8. A **Secretaria-Diretoria Geral**, em sua manifestação, anotou dois graves desacertos, quais sejam, o 3º déficit de execução orçamentária em 04 anos de mandato e a aplicação de 91,99% dos recursos recebidos do Fundeb, abaixo do mínimo exigido pela Lei 11.494/2007.

Observou que, evidenciada a negativa trajetória desde 2009, e emitidos alertas à Origem sobre o descompasso entre receitas e despesas, nos termos do artigo 59 da LRF, nenhuma providência foi adotada para reverter a situação.

Nesses termos, opinou **desfavoravelmente** aos demonstrativos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE.

2.2. Os setores mais relevantes, no que diz respeito à prestação de contas da Administração Financeira, receberam os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	29,87%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	61,96%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	93,17%%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	23,02%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	44,70%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
Encargos Sociais: recolhimentos efetuados		
O Município pagou os precatórios que estava obrigado a pagar.		

2.3. O quadro acima evidencia que foram aplicados, tanto na saúde como no ensino, recursos em percentuais superiores aos mínimos obrigatórios, e que a despesa com pessoal, ao final do exercício, não ultrapassou o limite legal.

2.4. No setor de economia e finanças, apurou-se um resultado deficitário de R\$ 698.994,40 na execução orçamentária, correspondente a 4,30% da receita arrecadada.

Em decorrência disso, o resultado financeiro negativo do exercício, ajustado pela Fiscalização, passou a ser de R\$ 298.753,32, ante o superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 399.774,14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Segundo SDG, o 3º déficit de execução orçamentária dentro do mandato, mesmo com parcial amparo financeiro do exercício anterior, em patente e negativa trajetória nessa área, a exemplo da recente decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos autos do TC-1600/026/12, é motivo para comprometer a totalidade dos demonstrativos em exame.

Particularmente, entendo que alguns fatores devem ser levados em consideração neste caso.

Com efeito, o déficit orçamentário, após o amparo parcial em superávit financeiro do exercício anterior, ficou reduzido a R\$ 299.220,26, o que equivale a 1,83% da receita arrecadada, não afetando em demasia a situação das finanças do Município, cujo patamar é perfeitamente tolerável pela jurisprudência desta Corte.

Em contabilidade pública, não me parece haver qualquer relevância na ilação de que o 3º déficit consecutivo da execução orçamentária, sendo o de 2012 com parcial amparo financeiro do exercício anterior, seja suficiente para macular, por si só, as contas em apreciação.

Contabilmente, o resultado orçamentário nada mais é do que o comparativo da receita orçamentária em relação à despesa de mesma natureza, e é obtido anualmente pelo órgão público, que não serve de parâmetro para outros exercícios.

No caso dos autos, devemos nos atentar ao saldo financeiro produzido ao final do exercício, que restou negativo em R\$ 298.753,32.

Referido saldo pode ser relevado porque correspondeu a apenas 22% de um mês de arrecadação, percentual facilmente reversível no exercício seguinte.

Afinal, o Município cumpriu o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que, em 31/12/2012, havia liquidez e lastro financeiro suficiente para honrar os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.5. No setor de planejamento, entendo como inadequada a licença orçamentária concedida ao Executivo, tendo em conta a autorização para abertura de créditos suplementares até 30% das despesas fixadas, bem superior aos índices inflacionários.

Em que pesem as argumentações oferecidas no petição, é sabido que o mecanismo de abertura de créditos adicionais serve para dar flexibilidade ao orçamento, propiciando certos ajustes quando da ocorrência de possíveis imprevistos ao longo do exercício.

Uma modificação de praticamente um terço da proposta inicial, como no caso dos autos, compromete o próprio processo democrático, podendo favorecer inclusive a desmandos e ao imediatismo.

Como o limite para abertura de créditos suplementares não foi ultrapassado, segundo a instrução, e sobretudo porque o déficit de execução não afetou as finanças do Município, a falha pode ser relevada.

Destaca-se, ainda, o apontamento sobre a não edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Segundo consta, através de procedimento licitatório, a municipalidade promoverá a contratação de empresa especializada para tal finalidade.

Acerca do serviço de informação ao cidadão, extrai-se dos autos que se encontra em fase de estudos a implementação do acesso às informações relativas às receitas e despesas. Os demais atos da Administração, juntamente estes dados, são disponibilizados em *site* institucional.

Relativamente ao sistema de controle interno, o Responsável anunciou que está devidamente formalizado desde janeiro de 2013, tendo sido designada servidora ocupante de cargo efetivo para desempenho das funções inerentes ao setor. Alegou, ainda, que, em 2012, embora não houvesse servidor formalmente indicado para tanto, os relatórios foram apresentados à Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Face às informações prestadas, os apontamentos podem ser relevados, com **recomendação** para efetivo saneamento, devendo a Fiscalização verificar, em próximo roteiro, as providências adotadas.

2.6. A inadequação anotada no item “subsídios dos agentes políticos”, consistente em possível descumprimento do art. 37, X, da Constituição Federal, deverá ser tratado em **autos apartados**.

2.7. No que diz respeito às Demais Despesas Elegíveis para Análise, a Fiscalização detectou que a Prefeitura não discrimina com exatidão a natureza dos gastos quando da emissão das notas de empenho, haja vista os históricos imprecisos, com discriminação genérica dos serviços prestados e/ou produtos fornecidos.

O procedimento deverá ser, doravante, elidido uma vez que compromete a transparência dos gastos públicos, o que desde já fica recomendado.

A mesma recomendação se aplica à realização de despesas sob o regime de adiantamento, pois se observaram comprovantes com descrição de cunho genérico, além da desatenção à legislação municipal e às orientações deste Tribunal.

Destaca-se, ainda, nesse item que 41% do volume global de despesas não se submeteram a processo licitatório, falha que merece maior atenção do setor responsável de compras, no sentido de promover estudos, visando ampliar, ao máximo, a abrangência de aquisição de bens e de prestação de serviços através de procedimentos licitatórios.

Vale destacar, também, o levantamento realizado pela equipe de fiscalização, em relação aos gastos com combustíveis, que mostra suposta incompatibilidade entre o valor gasto e o número de veículos da frota municipal, tendo em vista o dispêndio médio mensal/veículo de R\$ 1.341,93.

Nesse levantamento, apurou-se uma evolução dos gastos com combustíveis, da ordem de 0,35%, em relação ao número de habitantes, entre os exercícios de 2011 e 2012; contudo, entre os anos de 2010 e 2011, essa evolução atingiu 158,17%, o que exige um aperfeiçoamento na análise da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



fiscalização em próximo roteiro, acerca dos controles efetuados pela municipalidade.

2.8. No tópico “licitações”, destacam-se as impropriedades aventadas quanto aos Convites n^{os}. 09, 13, 15, 16, 18, 19, 21 e 25/2012, bem como às Tomadas de Preços n^{os}. 03 e 04/2012, cujos processos deverão ser apreciados em **autos próprios**.

2.9. Referentemente às despesas com publicidade, a relação de empenhos anexada aos autos pela equipe de fiscalização não constitui elemento suficiente para demonstrar que os gastos realizados se encontram em desconformidade com a lei. Assim, acolhem-se as explicações da defesa.

Vejo, ainda, que não foram despendidas, a tal título, importâncias superiores à média dos três últimos exercícios.

2.10. Assim como as demais inadequações até aqui relatadas, as anotações feitas nos itens: “dívida ativa”; “contribuição de intervenção no domínio econômico – cide”; “royalties”; “precatórios”; “tesouraria”; “bens patrimoniais”; “ordem cronológica de pagamentos”; “pessoal”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “livros e registros”; “fidedignidade dos dados contábeis”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal” podem ser relevados, sem embargo de recomendação para que se evite a reincidência.

2.11. Analisados os aspectos favoráveis, inclusive de ordem econômico-financeira, e aqueles passíveis de relevação, ou, ainda, de exame em autos específicos, passo a discorrer sobre falha que, por sua gravidade, revela-se suficiente à emissão de juízo negativo neste feito.

O laudo de fiscalização, após impugnações, apurou uma aplicação de 91,99% dos recursos do FUNDEB.

A Autoridade Responsável, por seu turno, defendeu que as glosas efetivadas não deveriam ser consideradas, explicando ponto por ponto cada uma delas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Analisado o pleito pelos Órgãos Técnicos, o percentual de aplicação indicado no demonstrativo foi integralmente reiterado.

Não obstante, entendo que o valor impugnado comporta considerações.

Registrou a equipe de fiscalização que a Prefeitura, equivocadamente, empenhou despesas, à conta do FUNDEB, em quantia superior aos recursos recebidos deste Fundo no exercício de 2012, ultrapassando-as em 1,19%, ou seja, enquanto o valor transferido, somado às receitas obtidas com aplicações financeiras, correspondeu a **R\$ 2.259.566,63**, o empenhado foi de **R\$ 2.286.462,31**.

O excedente, de R\$ 26.895,68 (e não R\$ 26.888,92, como consignado no relatório da Fiscalização), refere-se a gastos empenhados com recursos próprios do Município, e, por isto, o Órgão de Instrução o incluiu, automaticamente, no “*campo de despesas próprias com educação*”, excluindo-o do cálculo do FUNDEB.

Com o devido respeito, não compartilho desse posicionamento, uma vez que não cabe a esta Corte efetuar a glosa de gastos legalmente empenhados à conta do FUNDEB, nem contabilizá-los como despesa própria com educação, principalmente porque voltados à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos moldes do artigo 70 da LDB.

Assim sendo, a quantia de R\$ 26.895,68 deve ser reintegrada ao cálculo do total empenhado à conta do FUNDEB.

Quanto às demais glosas efetuadas na instrução da matéria, as considero corretas e, portanto, mantenho a exclusão das despesas, de maneira que, agora, somada a importância apurada pela Fiscalização, como efetivamente aplicada no FUNDEB (R\$ 2.078.479,12), ao valor empenhado com recursos próprios (R\$ 26.895,68), obtém-se a quantia total de **R\$ 2.105.374,80, equivalente a 93,18% dos recursos recebidos do Fundo.**

Em contrapartida, no ensino restaram aplicados 29,88% dos recursos de impostos (R\$ 3.698.665,02 – R\$ 26.895,68 = R\$ 3.671.769,34).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



De qualquer maneira, não restou atendida a determinação contida no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, falha que, à luz da jurisprudência da Corte, não admite relevação.

2.12. Ante o exposto, no mérito, **VOTO pela emissão de Parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- ao promover alterações no orçamento, o faça em torno dos limites inflacionários e nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010;
- implemente os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; o Serviço de Informação ao Cidadão, e o sistema de controle interno na Municipalidade;
- dê transparência aos gastos nas notas empenho, com históricos precisos, discriminando corretamente os serviços prestados e/ou produtos fornecidos;
- observe com rigor a legislação aplicável aos processos de despesas sob o regime de adiantamento, anexando comprovantes com descrições detalhadas e nos moldes das orientações deste Tribunal;
- promova estudos, visando ampliar, ao máximo, a abrangência de aquisição de bens e de prestação de serviços através de certame licitatório, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal;
- implemente efetivamente ações voltadas ao saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “dívida ativa”; “contribuição de intervenção no domínio econômico – cide”; “royalties”; “precatórios”; “tesouraria”; “bens patrimoniais”; “ordem cronológica de pagamentos”; “pessoal”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “livros e registros”; “fidedignidade dos dados contábeis”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Determino a formação de **autos apartados** para análise dos subsídios dos agentes políticos, e de **autos próprios**, para exame dos Convites nºs. 09, 13, 15, 16, 18, 19, 21 e 25/2012, bem como das Tomadas de Preços nºs. 03 e 04/2012.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

08